



REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE
29.10.7.110

##

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1045-30.2010.6.02.0000- Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6746
(29.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1045-30.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

CANDIDATO : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, concorrente ao cargo de Deputado Federal, nº 2580

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

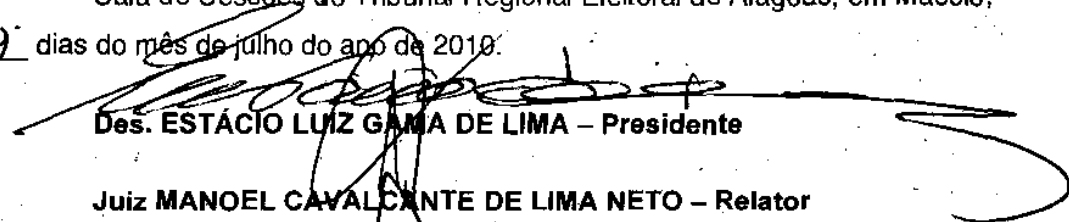
Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1045-30.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 03/10/2010, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato apresentou defesa às fls. 49/52 e juntou a documentação de fls. 54/63. Em síntese, arguiu em sua contestação que foram devidamente juntados todos os documentos exigidos na legislação eleitoral e na Resolução TSE nº 23.221/2010, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1045-30.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral, pela Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal, e ainda prova da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Observe-se que, no tocante à desincompatibilização do candidato, além do pedido de afastamento recebido em 01/07/2010 (fls. 61), consta dos autos declaração da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, 14ª Coordenadoria de Ensino (fls. 60), de que o candidato não mais exerce suas funções desde 30/06/2010, cumprindo o prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 66), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1045-30.2010.6.02.0000- Classe 38

candidatura de FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, nº 2580, opção de nome FÁBIO AURÉLIO, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante de Lima Neto', written over the printed name.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1045-30.2010.6.02.0000

Prot. 7.233/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA
CANDIDATO : FABIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
NÚMERO 2580, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP /
PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : FABIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
NÚMERO 2580
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADA : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADA : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Pleiários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.746, de 29/07/2010, foi conferido e publicado na 62ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários